



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2014.302.1355-8.
COMARCA DE CASTANHAL - PA (1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO - UNIODONTO.
ADVOGADO: PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES E OUTROS.
APELADO: ANTONIO CARLOS CORREIA DE LIMA.
ADVOGADO: PEDRO SARRAF NUNES DE MORAES E OUTROS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CARÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE QUE O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXTRAPOLAÇÃO DO MERO DISSABOR COTIDIANO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA RÉ DA INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2014.302.1355-8.
COMARCA DE CASTANHAL - PA (1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO - UNIODONTO.
ADVOGADO: PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES E OUTROS.
APELADO: ANTONIO CARLOS CORREIA DE LIMA.
ADVOGADO: PEDRO SARRAF NUNES DE MORAES E OUTROS.
RELATORA: Des^a. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO - UNIODONTO, inconformada com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, nos autos de Ação de Obrigação de Não-Fazer c/c Danos Morais (Proc. n.º 0000718-67.2011.814.0015), proposta por ANTONIO CARLOS CORREIA DE LIMA, que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE a partir da data do primeiro evento danoso, acrescido de juros de 0,5% ao mês, contados da citação; bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC/73.

Em suas razões (fls. 138/149), sustenta a apelante, em suma, que a sentença merece reforma por erro de julgamento, eis que não teria havido comprovação do dano moral indenizável.

Alega que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera direito à indenização por dano moral.

Alternativamente, defendeu a redução do quantum indenizatório, sob pena de enriquecimento ilícito.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença para excluir a responsabilidade civil no caso concreto, ou reduzir o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 152).

Os autos foram encaminhados ao 2º Grau de Jurisdição (fl. 367).

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (fls. 153/156).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 368).

O feito foi incluído na Semana Nacional da Conciliação (CNJ), tendo sido designada audiência para o dia 24/11/2015, a qual, no entanto, restou infrutífera (fl. 370).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Feita esta ponderação, passo ao exame da insurgência.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de não-fazer c/c indenização por danos morais, decorrente de suposta negativa de prestação de serviços contratados com plano odontológico.

Como visto no relatório, a sentença condenou a pessoa jurídica apelante ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE a partir da data do primeiro evento danoso, acrescido de juros de 0,5% ao mês, contados da citação; bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC/73.

DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir o quantum indenizatório fixado em 1º grau de jurisdição.

O cerne da controvérsia gira em torno da análise da configuração do dano moral indenizável diante da negativa de cobertura de serviços odontológicos contratados.

Compulsando os autos, tem-se que a causa de pedir da Exordial consiste no fato de que embora tivesse celebrado novo contrato de prestação de serviços odontológicos com a Requerida, e mesmo estando quite com os pagamentos mensais, teria sido surpreendido, por duas vezes (30/10/2010 e 05/02/2011), com a negativa da prestação dos serviços odontológicos contratados, à sua filha menor e dependente, em ocasiões em que esta se encontrava em consultório odontológico conveniado à ré.

Na contestação, a apelante aduziu que o recorrido, na qualidade de servidor público federal (PRF), beneficiava-se por intermédio de sindicato do convênio firmado com a requerida. Todavia, tal convênio teria sido cancelado no mês de julho/2010, o que obrigou o autor a migrar para um plano odontológico de pessoa física, ocorrendo então uma primeira contratação, a qual foi cancelada por motivos ignorados e, novamente, houve a celebração de um segundo contrato e, por estas circunstâncias, reconhecendo o fato da negativa do atendimento da filha do autor, fundamenta a defesa na circunstância da apresentação de carteira de identificação do usuário do plano odontológico correspondente ao contrato extinto, o que impossibilitou o atendimento pretendido pela dependente do autor/apelado.

O apelo se concentra, pois, em duas teses recursais: excludente de responsabilidade civil na espécie; mero inadimplemento contratual não enseja dano moral.

Pois bem.



Reputo correta a decisão prolatada pelo juízo de piso, exceto pelo elevado quantum indenizatório arbitrado.

Antes de mais, é preciso ter presente que à relação jurídica ora reapreciada se aplica o microssistema consumerista.

Afinal, os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos ou odontológicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656 /98 e da Súmula n. 469 do STJ.

No caso concreto, não vislumbro a alegada excludente de responsabilidade civil, tampouco o entendimento de que ocorreria mero inadimplemento contratual sem repercussão na esfera dos direitos da personalidade aptos a gerar dano moral.

Conforme bem observou o juízo a quo, no último vínculo contratual entabulado entre as partes contendoras, após o término do convênio com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), ocorrido em julho/2010, constou a observação da não exigência de cumprimento de período de carência para os serviços odontológicos colocados à disposição do autor e seus dependentes.

Não bastasse isso, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

De outro vértice, tenho que o autor/apelado logrou comprovar a recusa de atendimento ao juntar cópia do e-mail enviado à ré (fl. 19), no qual questionou o motivo do não atendimento de sua dependente em 30/10/2010, obtendo como resposta o reconhecimento do equívoco (fl. 20).

Logo, uma vez demonstrado que o autor encontrava-se adimplente com suas obrigações contratuais, restou caracterizada a injusta recusa de cobertura, consubstanciada na negativa de prestação de serviços regularmente contratados.

Assim, houve defeito na prestação dos serviços contratados.

Sobre a aplicabilidade do CDC aos planos odontológicos, confira-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROCEDIMENTO CIRURGICO ODONTOLÓGICO BUCO-MAXILO-FACIAL.
1. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Súmula 469 do STJ. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Além disso, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor 2. A Lei nº 9.656/98 é aplicável à hipótese dos autos, independentemente de ter havido a adequação do contrato firmado entre as partes a esta legislação. 3. Cobertura de atendimento devida. Necessidade de realização do procedimento em ambiente hospitalar. Inteligência do art. 15, inciso III, da Resolução 167 da ANS. 4. Devido o ressarcimento dos valores decorrentes das despesas com o procedimento odontológico a que foi submetido o autor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052802832, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2013)

Na esteira do juízo de primeiro grau, entendo que houve recusa injustificada no



atendimento odontológico, decorrente de defeito na prestação do serviço, seja pela falha no sistema de informação (atendimento) do plano, com informações inconsistentes, seja pela exigência contratualmente indevida de novo período de carência.

Quanto à tese de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral, rejeito-a. Afinal, embora reconheça a existência de tal tese no C. STJ, tenho que esse entendimento jurisprudencial deve ser analisado conforme o caso concreto, sob pena de criar situações manifestamente injustas.

Aliás, se os precedentes fossem aplicados de forma indistinta, ignorar-se-ia, na hipótese dos autos, o conflito entre dois entendimentos antagônicos, a saber: i) o mero adimplemento contratual não gera dano moral; ii) a negativa de cobertura por plano de saúde configura dano moral.

Disso resulta que a questão deve ser examinada caso a caso.

Na hipótese fática, analisando os autos, cheguei à conclusão de que há o direito à reparação por danos morais, uma vez que, houve a negativa de cobertura por mais de uma vez, por erro da operadora, o que frustrou a expectativa de atendimento odontológico de dependente menor de idade, o qual possui prioridade de atendimento, extrapolando o mero dissabor do cotidiano e causando dano extrapatrimonial.

Note-se, inclusive, que a reincidência da conduta ilícita (negativa de atendimento) contribui para a configuração do dano moral.

A um só tempo, o consumidor foi vítima de defeito na prestação do serviço, descumprimento contratual quanto à carência, ao deslocou-se em vão para a consulta previamente agendada em favor de sua filha e, em última instância, sofreu constrangimento perante os demais pacientes, dando azo a comentários vexatórios indiretos mesmo estando quite com as mensalidades do plano odontológico.

Logo, trata-se de episódio lamentável que ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo a esfera psíquica do autor/apelado de forma tão negativa, a ponto de gerar o direito à reparação por danos morais.

Quanto ao ônus da prova, é de notar-se que a apelante não logrou demonstrar qualquer excludente de responsabilidade civil, não tendo sido comprovado qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC/73, art. 333, II), não obstante a recomendação legal de inversão do ônus da prova no CDC.

Nos termos da sentença, in verbis: não sendo crível aceitar que o consumidor apenas fique ciente de problemas no sistema operacional da prestadora de serviços quando na oportunidade em que está no ambiente do consultório necessitando do serviço (fl. 132).

Por fim, restou comprovado o fato de que houve tentativa de solução do problema que ainda persistiu até a propositura da ação.

Em situação semelhante a dos autos, confira-se o julgado:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. MENSALIDADES ADIMPLIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. A relação jurídica entre a operadora de plano de assistência à saúde e o contratante de tais serviços é regida pela Lei 9.656/98 e também pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. De acordo com a Súmula nº 486 do STJ, plica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 3. Não pode o plano de saúde se recusar a autorizar atendimento de urgência de beneficiário adimplente. 4. A pessoa que paga plano de saúde, na expectativa futura de que este cumpra com sua obrigação, tem violada sua dignidade moral quando, em momento de fragilidade e angústia, tem o atendimento médico recusado sob a infundada alegação de inadimplemento das mensalidades. 5. Para a valoração do dano moral devem ser considerados os prejuízos sofridos em decorrência da conduta reprovável, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. 6. Apelação conhecida, mas não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (TJDFT. Processo: APC 20141310016267. Relator(a): FÁTIMA RAFAEL. Julgamento: 17/02/2016. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: Publicado no DJE : 01/03/2016 . Pág.: 340)

Noutro plano, entendo que é caso de acolher a tese alternativa de minoração do quantum indenizatório.

Na fixação do dano moral, a despeito de certa discricionariedade, o magistrado deve pautar seu proceder nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse diapasão, o arbitramento deve guardar sintonia com as peculiaridades do caso concreto, atuando como instrumento de desestímulo de novas condutas ilícitas, sem desbordar para o enriquecimento ilícito da vítima (STJ, AgRg no Ag 850273/BA, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03.08.2010).

Com efeito, a indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência.

Forte em tais balizas, hei por bem agasalhar o recurso quanto ao ponto e reduzir o quantum para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir o quantum indenizatório arbitrado a título de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 02 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora